



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

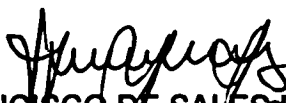
Lam-4

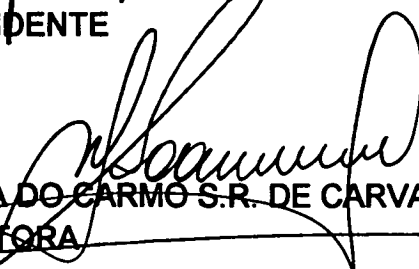
Processo nº. : 13808.000185/98-81
Recurso nº. : 120529
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.: 1995 e 1996
Recorrente : PAINÉIS INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.799

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES DA LEI 8981/95 - ART. 42 . Os comandos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95 são no sentido de que a partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito da determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo 30%, e a autorização legal para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL também está sujeita a este limite.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAINÉIS INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Processo nº. : 13808.000185/98-81
Acórdão nº. : 107-05.799

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº. : 13808.000185/98-81
Acórdão nº. : 107-05.799

Recurso nº. : 120529
Recorrente : PAINÉIS INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO



Recorre a este Colegiado PAINÉIS INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, empresa qualificada nos autos do presente processo, da decisão prolatada pela Autoridade "a quo" que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01.

A autuação teve por fundamento a glosa da "compensação indevida de prejuízos fiscais efetuada pelo contribuinte nos meses de junho e dezembro de 1995, e nos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 1996, conforme registrado respectivamente nas fichas 29 e 11 da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica correspondentes, cópias em anexo, tendo em vista não ter a empresa obedecido ao limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 58 da Lei 8.981/95 e nem ter comprovado estar o seu procedimento respaldado em medida judicial, ..."

Trata-se de tributação reflexa de outro lançamento, instaurado contra o contribuinte PAINÉIS INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica — protocolizado na repartição local sob nº 13308-000184/98-19.

Nestes autos lançou-se a Contribuição Social sobre o Lucro, conforme disposto no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88 e artigo 58 da Lei nº 8.981/95.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 89/96.

 jrl 

Processo nº. : 13808.000185/98-81
Acórdão nº. : 107-05.799

Desta decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.000185/98-81
Acórdão nº. : 107-05.799

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Tomo conhecimento do recurso por determinação judicial, cópia às fls. 100/101 dos autos.

A matéria trazida para o correto deslinde da questão refere-se à glosa, efetuada pelo fisco, da parcela que extrapola o limite de 30% do prejuízo fiscal apurado nos anos calendários de 1995 e 1996.

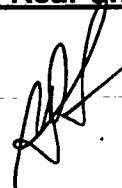

Considero perfeita a decisão recorrida, razão pela qual entendo que a mesma não está a merecer nenhum reparo.

Já em outras vezes, julguei recursos versando sobre a mesma matéria e demonstrei, à saciedade, que está errado o contribuinte, uma vez que a lei determina que o mesmo somente poderá compensar prejuízos até o limite de 30% do lucro auferido. Este é o entendimento da lei.

Se este comando da lei é inconstitucional, somente ao judiciário caberá pronunciar-se sobre a matéria.

Este também é um dos entendimentos expendidos na Decisão recorrida, cujos excertos transcrevo:

.....
" Com o advento da Lei nº 8.981/95, para os fatos geradores a partir de 01.01.95 estabeleceu-se, como regra, a apuração mensal do imposto de renda com base na estimativa mensal com apuração do Lucro Real anual

 jri 

Processo nº. : 13808.000185/98-81
Acórdão nº. : 107-05.799

em 31 de dezembro de cada ano calendário, exceto quando a pessoa jurídica proceder à apuração do imposto de renda com base no lucro real mensal. É o que se depreende do disposto no art. 27 e art. 37, “caput”, e §§ 5º e 6º da mencionada Lei, senão vejamos:

“ Art. 27 – Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37”

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano calendário ou na data da extinção”.

§ 5º) O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

- a) efetuarem o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34.
- b) Demonstrarem, através de balanços e balancetes mensais (art. 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.”

§ 6º) As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal”.

Conforme dispõe o art. 56 da citada Lei 8.981/95, as “ pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano calendário anterior”.



Processo nº. : 13808.000185/98-81
Acórdão nº. : 107-05.799



A regra acima estabelecida pela Lei nº 8.981/95, foi ratificada pela Lei nº 9.249/95 combinada com a Instrução Normativa nº 11/96, para os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.96 a 31.12.96.

O que se vê nos autos é que a Autuada apurou o imposto de renda com base no lucro real mensal, conforme provam as Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, referentes aos exercícios de 1997 e 1996, anos calendário de 1996 e 1995 (fls. 15/78).

De acordo com o que ficou claramente demonstrado nos dispositivos supra mencionados, o fato de as Declarações de Rendimentos deverem ser apresentadas em períodos anuais não isenta as empresas dos pagamentos mensais do imposto, conforme o citado art. 27, pois a apuração do lucro real e do imposto de renda foi determinada pelo contribuinte, adotando a regra mensal, CONSEQUENTEMENTE A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS É MENSAL E NÃO ANUAL.

Diante do que ficou explicitamente esclarecido, não pode prevalecer a alegação do contribuinte de que não tem imposto de renda a pagar, mesmo auferindo lucro em determinados meses, pelo fato de Ter apresentado prejuízo no final dos anos base de 1995 e 1996, nos quais ocorreram as autuações além dos prejuízos acumulados no período base de 1994, pois tanto a tributação quanto as compensações de prejuízos devem ser feitas EM BASES MENSAIS E NÃO ANUAIS, o que não contraria de forma nenhuma o art. 150, inciso IV da Constituição Federal, nem o art. 43 do CTN, pois o imposto de renda objeto da autuação taxou acréscimos patrimoniais ocorridos NOS MESES DISCRIMINADOS às fls. 03.

Quanto às informações do Impugnante de que a sua conclusão foi ratificada tanto pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, segundo a qual a Lei nº 8.981/95 teria discirtuado os conceitos de lucro e de renda estabelecidos no CTN, quanto por liminar concedida em Medida Cautelar pelo Juiz Américo Lacombe, do TFR – 3ª. Região, de acordo com a qual a não compensação de lucros com prejuízos acumulados estaria violando a noção de lucro expressa na legislação comercial e ferindo o art. 110 do CTN, bem como pelos ensinamentos de Edvaldo Brito, conforme os quais não há espaço no CTN para se exigir imposto de quem apresenta prejuízo, vale salientar que a sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, conforme o art. 472 do Código de

Processo nº. : 13808.000185/98-81
Acórdão nº. : 107-05.799

Processo Civil e a jurisprudência, bem como a doutrina não são fontes de Direito de acordo com o art. 100 do CTN .”.

.....
Verifica-se que os fundamentos cotejados na Decisão acima transcrito são exatamente os que contradizem os argumentos trazidos na impugnação e perseverados no recurso.

Além das razões elencadas na impugnação, o recorrente inovou no recurso aduzindo tratar-se de uma empresa isenta na área da SUDENE.

Analisando-se as Declarações acostadas aos autos — fls. 15 e 35, verifica-se que o contribuinte informou que não era pessoa jurídica beneficiária de incentivos fiscais e que o imposto não era calculado com base no lucro da exploração.

Este fato, somados às outras informações contidas nas DIRPJs acostadas aos autos, induz ao raciocínio de que o recurso refere-se a uma peça meramente protelatória do pagamento do imposto devido.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das sessões (DF), 10 de Novembro de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO